



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 041/2021

**FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

11/2020 a 04/2021

MUNICÍPIO: IBIRITÉ/MG

PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPASA-MG

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

12 de agosto de 2021



Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Rodrigo Bicalho Polizzi
Stefani Ferreira de Matos

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):

Rômulo José Soares Miranda

Equipe Técnica:

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira – GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119
Fax: (31) 3915-2060
Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. COMPETÊNCIAS	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	5
4. CONCLUSÕES	10
5. RECOMENDAÇÕES	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
EQUIPE TÉCNICA	13

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Fiscalização Econômica tem por objetivo atender à demanda da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), realizada mediante o Memorando GFO nº 23/2021 (SEI [29507610](#)). Nesse documento, foi solicitada, à Gerência de Fiscalização Econômica (GFE), análise do faturamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Copasa-MG, no município de Ibitité/MG, em virtude de inconsistências na classificação dos serviços de esgoto, as quais foram identificadas em fiscalização operacional.

No Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 073/2021 (SEI [29507527](#)), foi destacado que o serviço prestado pela Copasa-MG, em Ibitité/MG, referente às unidades usuárias afetadas pelo rompimento da rede coletora que interliga ao interceptor Taboões, na Rua Mármore, consistiu somente na coleta de esgoto dinâmico (EDC). Não houve configuração da prestação do serviço de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT) para tais unidades usuárias. Porém, esse serviço foi considerado pelo prestador nas faturas dos usuários. Com isso, este relatório de fiscalização econômica busca avaliar a magnitude de uma potencial cobrança indevida em tais faturas.

A delimitação do conjunto de unidades usuárias abrangidas e as respectivas constatações, bem como a situação temporal da ocorrência, que subsidiam a elaboração deste relatório, baseiam-se no Memorando GFO nº 23/2021 (SEI [29507610](#)), bem como no E-mail GFO - Ibitité/MG - Novo Horizonte (SEI [29507647](#)) e em seu Anexo (SEI [29507862](#)).

Os valores potencialmente cobrados de forma indevida foram calculados pela GFE e são apresentados neste relatório. Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo SEI [2440.01.0000553/2021-45](#).

2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela [Lei Estadual nº 18.309](#), de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação [Lei Federal nº 11.445](#), de 5 de janeiro de 2007, a qual, atualizada pela [Lei Federal nº 14.026](#), de 15 de julho de 2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O [Decreto Estadual nº 47.884](#), de 13 de março de 2020, estabelece que:

“Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:

I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:

a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados”;

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na [Resolução Normativa Arsae-MG nº 40](#), de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela [Resolução Arsae-MG nº 131](#), de 11 de novembro de 2019, que entrou em vigência em 20 de julho de 2020. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da demanda supracitada, a GFE analisou os dados arquivados dos bancos de faturamento fornecidos regularmente pela Copasa-MG, os quais apresentam informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários do prestador. Esses arquivos são analisados trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica sua consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

O conjunto de dados analisados neste relatório é referente ao bairro Novo Horizonte, no município de Ibirité/MG. Mediante o Anexo e-mail GFO (SEI [29507862](#)), a GFO disponibilizou a relação de matrículas associadas aos imóveis que tinham o esgoto conduzido pela rede coletora que rompeu. Conforme consta no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 073/2021 (SEI [29507527](#)), o rompimento da rede se deu no dia 30/10/2020, em virtude de fortes chuvas na região, e teve sua manutenção concluída, com a interligação da rede ao interceptor, no dia 08/04/2021.

De acordo com os resultados desse relatório de fiscalização operacional, no referido período, não ficou caracterizada a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgotos (EDT) para algumas unidades usuárias, tendo sido prestado somente o serviço de coleta (EDC). Contudo, tarifas de EDT foram consideradas nas faturas de tais unidades usuárias. Conforme preconiza o artigo 87 da [Resolução Arsa-e-MG nº 131/2019](#), é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado, como o tratamento de esgoto no período em que a rede coletora se encontrava rompida.

O período de análise deste relatório compreende os meses de referência de novembro de 2020 a abril de 2021, tendo em vista o período no qual o ciclo de leitura nas faturas capta o evento de não prestação do serviço de tratamento de esgoto. O período no qual ocorreu esse evento foi definido seguindo o Memorando GFO nº 23/2021 (SEI [29507610](#)), mantendo conformidade com a data de rompimento e recuperação da rede de esgoto, as quais, como já mencionado, também constam no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 073/2021 (SEI [29507527](#)).

Para o alinhamento entre unidades usuárias e período com ausência de prestação do serviço EDT, as faturas cujo ciclo de leitura captava serviços prestados entre as datas de rompimento e recuperação da rede de esgoto foram consideradas como sem a efetiva prestação desse serviço. Com base na *data de leitura atual* e na *data de leitura anterior* das faturas, considerou-se dados dos meses de referência 11/2020 a 04/2021 na análise deste relatório. Foram desconsideradas as faturas com *data de leitura atual* anterior ao rompimento dos interceptores, assim como aquelas com *data de leitura anterior* posterior à recuperação dos interceptores. Ademais, foram selecionadas as faturas com códigos 401 e 409, referentes ao serviço EDT, e desconsideradas aquelas com códigos 402 e 410, referentes ao serviço EDC, ou com código 0, referente a somente serviço de abastecimento de água.

Antes de analisar os potenciais valores cobrados indevidamente, é importante avaliar se houve uma correta aplicação do quadro tarifário no cálculo das faturas do município de Ibirité/MG.

Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento fornecido pelo prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Assim, as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsae-MG – mostrados mais adiante neste relatório – decorrerão da reclassificação de serviços. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 – período que capta a inconsistência indicada pela GFO – são apresentados na Tabela 1. Nela, as diferenças foram calculadas tendo como referência o valor simulado pela Arsae-MG, considerando a tabela tarifária vigente no período.

Tabela 1 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes em Ibitaré/MG

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água a	Esgoto b	Água e Esgoto c = a + b	Água d	Esgoto e	Água e Esgoto f = d + e	Água g	Esgoto h	Água e Esgoto (R\$) i = c - f	Água e Esgoto (%) j = i / f
Nov./2020	3.094.816,12	1.647.312,51	4.742.128,63	3.095.927,70	1.648.114,86	4.744.042,56	-1.111,58	-802,35	-1.913,93	-0,04%
Dez./2020	3.188.789,39	1.675.521,25	4.864.310,64	3.190.131,69	1.676.180,30	4.866.311,99	-1.342,30	-659,05	-2.001,35	-0,04%
Jan./2021	3.216.684,96	1.715.193,69	4.931.878,65	3.216.673,66	1.714.856,22	4.931.529,88	11,30	337,47	348,77	0,01%
Fev./2021	3.075.151,23	1.650.148,51	4.725.299,74	3.076.840,10	1.650.928,99	4.727.769,09	-1.688,87	-780,48	-2.469,35	-0,05%
Mar./2021	3.152.236,89	1.675.295,41	4.827.532,30	3.152.614,17	1.675.536,63	4.828.150,80	-377,28	-241,22	-618,50	-0,01%
Abr./2021	3.139.265,04	1.654.788,38	4.794.053,42	3.141.129,92	1.655.846,74	4.796.976,66	-1.864,88	-1.058,36	-2.923,24	-0,06%
Acumulado	18.866.943,63	10.018.259,75	28.885.203,38	18.873.317,24	10.021.463,74	28.894.780,98	-6.373,61	-3.203,99	-9.577,60	-0,03%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Os valores exibidos na Tabela 1 indicam que as faturas cobradas pelo prestador no município de Ibirité/MG acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários nos meses analisados. Isso indica que não deve haver problema na aplicação das tarifas vigentes no período. Sabendo que não houve erros significativos no faturamento do prestador, pode-se comparar o impacto provocado pela mudança de EDT para EDC na classificação dos serviços prestados.

A Tabela 2 traz a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsaie-MG, a partir da alteração da classificação das economias de esgoto de EDT para EDC, assim como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Como não há evidência de aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 1) e a demanda da área operacional refere-se especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, este último é o foco da análise apresentada na Tabela 2.

Na referida tabela, pode-se observar que a mudança de EDT para EDC implica diferenças substanciais no faturamento do prestador. O faturamento do prestador com serviços de esgoto, considerando as matrículas afetadas pelo problema operacional, reduz de R\$ 11.041,87, no valor cobrado como EDT dos usuários, para R\$ 2.898,10, no valor simulado como EDC pela Arsaie-MG, para os meses com ocorrência de não prestação do serviço EDT. Assim, **identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador, em termos nominais, que totaliza R\$ 8.143,77 no período analisado.**

Os valores apresentados na Tabela 2, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório são apresentados valores nominais discriminados por usuário, com fins de devolução, sendo consideradas somente as diferenças por matrícula maiores ou iguais a R\$ 0,10. Ainda assim, nesse Anexo, o valor das diferenças totais em desfavor dos usuários permanece R\$ 8.143,77.

Assumindo o total de matrículas do município de Ibirité/MG (55.100 matrículas no banco de faturamento do mês de abril de 2021) como referência e considerando as **61 matrículas que estão dispostas no Anexo deste relatório**, constata-se que o impacto da reclassificação dos serviços atinge cerca de 0,1% das matrículas Ibirité/MG. Por envolver informações pessoais, protegidas pela [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários e os respectivos valores para devolução constam em uma planilha destacada deste documento (Anexo RF GFE nº 041/2021 - SEI [32319045](#)), mas também integrante do processo SEI [2440.01.0000553/2021-45](#).

Questionamentos quanto aos aspectos referentes à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsaie-MG, nomeadamente, Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

Tabela 2 – Faturamento efetivo da Copasa-MG x faturamento simulado pela Arsae-MG

Mês Referência	Prestador			Arsae-MG		Diferença	
	Total Água (a)	Total Esgoto (b)	Água e Esgoto (c = a + b)	Total Esgoto (e)	Água e Esgoto (f = a + e)	Água e Esgoto (R\$) (g = c - f)	Água e Esgoto (%) (h = g/f)
Nov./2020	2.734,85	2.706,17	5.441,02	810,27	3.545,12	1.895,90	53,48%
Dez./2020	2.538,05	2.556,07	5.094,12	640,28	3.178,33	1.915,79	60,28%
Jan./2021	2.786,19	2.804,21	5.590,40	702,32	3.488,51	2.101,89	60,25%
Fev./2021	2.684,52	2.702,54	5.387,06	676,92	3.361,44	2.025,62	60,26%
Mar./2021	98,90	116,92	215,82	29,26	128,16	87,66	68,40%
Abr./2021	137,94	155,96	293,90	39,04	176,98	116,92	66,06%
Acumulado	10.980,45	11.041,87	22.022,32	2.898,10	13.878,55	8.143,77	58,68%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

4. CONCLUSÕES

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

- 4.1.** Sobre a cobrança pelos serviços de água ou de esgoto dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copasa-MG, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com a tabela tarifária vigente no período. Limita-se, com esta afirmação, a apontar que a tabela tarifária foi adequadamente aplicada, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.
- 4.2.** Observa-se, no entanto, haver incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada e os serviços efetivamente prestados, para diversos usuários, nas faturas com meses de referência entre novembro de 2020 a abril de 2021, em virtude dos problemas operacionais relatados pela Gerência de Fiscalização Operacional (GFO).
- 4.3.** Isso posto, entende-se como indevida a cobrança quando não houve a efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto.
- 4.4.** Em síntese, e como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida ao cobrar tarifas de EDT quando não houve o efetivo tratamento dos efluentes coletados, cabendo, portanto, devolução dos valores, cujo montante simples e nominal é de R\$ 8.143,77 no período.

As conclusões são sintetizadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Resumo das constatações do processo de fiscalização econômica

Matrículas	Constatação	Período	Cobrança adicional (simples e nominal)
61	Cobrança por serviço de tratamento de esgoto sem a prestação do serviço	11/2020 a 04/2021	R\$ 8.143,77

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG.

As conclusões consignadas neste relatório se restringem aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências da Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliados eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a [Resolução Arsae-MG nº 133/2019](#).

5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

- 5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam examinados e potencialmente ressarcidos aos usuários;
- 5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;
- 5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;
- 5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do [Código de Defesa do Consumidor](#), no art. 101 da [Resolução Arsae-MG nº 40/2013](#) e no art. 98 da [Resolução Arsae-MG nº 131/2019](#), em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de engano justificável, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o [Decreto Federal nº 7.217](#), de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, “excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”. Prevê ainda que “na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos” (§1º) e que “normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias” (§2º). Decorrido esse prazo, “caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular” (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Cabe ainda ressaltar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copasa-MG, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. Além disso, considera-se informações providas pela GFO. Assim, as análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador e pela Gerência de Fiscalização Operacional.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Penido de Lima Amorim

Daniel Penido de Lima Amorim

Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

Revisão e supervisão:

Rômulo José Soares Miranda

Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica